



Processo nº	13826.000137/2007-87
Recurso nº	513.207 Voluntário
Acórdão nº	3302-00.533 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	24 de agosto de 2010
Matéria	MULTA DE MORA ISOLADA - LANÇAMENTO
Recorrente	CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/05/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÃO.

Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco, como é o caso de falta de pagamento de tributo ou contribuição, e seu autor noticia a sua ocorrência, não há que se falar em denúncia espontânea, mas apenas em confissão. Conseqüentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN.

MULTA DE MORA, INCIDÊNCIA.

Por expressa determinação legal, a multa de mora é devida no caso de pagamento, após o prazo de vencimento, de tributos e contribuições federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Andréa Medrado Darze e Gileno Gurjão Barreto.

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 01/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Contra a empresa CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Multa de Mora Isolada incidente sobre o valor de débitos de PIS, referente aos períodos de apuração de 01/02, 04/02 e 05/02, pagos após o prazo de vencimento e sem a referida multa.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 01/09, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-22.863, de 03/04/2009, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração. 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a
30/04/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002*

*AUDITORIA INTERNA NA DCTF PIS MULTA DE MORA
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DENÚNCIA
ESPONTÂNEA EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA
INAPLICABILIDADE*

O recolhimento de tributo a destempo deve se fazer acompanhado do acréscimo de multa de mora, segundo ordenamento jurídico vigente, o qual também prevê a cobrança de ofício da parcela não solvida, integral ou complementarmente. O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora quando o fato gerador do tributo encontra-se regularmente consignado nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, ou então, quando a hipótese de incidência do tributo esteja retratada em documentos fiscais ou de compra e venda no caso de se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas de escrituração, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 12/06/2009, conforme AR de fl. 64, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 18/06/2009 (fls. 65/71), no qual repisa os argumentos da impugnação de que deixou de recolher a multa de mora por entender incabível a sua exigência: ocorreu a hipótese típica de denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, da recorrente está se exigindo o pagamento da multa de mora que deixou de ser paga quando do pagamento de PIS após a data de seu vencimento.

O entendimento da recorrente de que ocorreu a denúncia espontânea no presente caso está superado no âmbito do Poder Judiciário com a edição, pelo STJ, da Súmula nº 360, abaixo reproduzida:

SÚMULA 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo

Não houve denúncia espontânea de infração (falta de pagamento) por parte da recorrente porque, na verdade, denunciar é noticiar ou participar o que era secreto, desconhecido. A denuncia espontânea pode referir-se tanto a ocorrência de uma infração fiscal como de sua autoria, desde que desconhecido da autoridade competente, a quem se faz a denuncia. Não há que se confundir com a confissão espontânea, prevista no Código Penal, como pretendem alguns autores¹.

Na confissão espontânea, o agente declara que praticou determinado ato ilícito, ato este que pode ou não ser conhecido da autoridade competente. A confissão espontânea está sempre relacionada à autoria do ato ilícito.

Na denuncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, o agente noticia a ocorrência da própria infração fiscal, até então desconhecida do Fisco. Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco e seu autor noticia a sua ocorrência ou confessa sua autoria, não há que se falar em denuncia espontânea, mas apenas em confissão. Conseqüentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN.

Em conclusão, quando o contribuinte informa, comunica ou confessa ao Fisco a prática de uma infração fiscal e esta já era do conhecimento da autoridade fiscal, não ocorre a denuncia espontânea. Confessar não é sinônimo de denunciar. Repetindo, denunciar é noticiar ou participar o que era secreto, desconhecido.

Voltando ao exame do mérito do recurso, podemos afirmar que a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, prevista no art. 138, Parágrafo Único do CTN c/c art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, embora contenha as condições da presunção de conhecimento da infração por parte do Fisco, não tem o condão de assegurar a espontaneidade do sujeito passivo quando, obrigatória e necessariamente, tem o Fisco o dever de conhecer, imediata e automaticamente, a infração tributária praticada pelo sujeito passivo. É o caso, por exemplo, da falta de pagamento de tributo e da falta de entrega de declaração.

¹ **Baleeiro, Aliomar. Direito tributário brasileiro** - 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p.504-505

Com relação à falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição, a Receita Federal do Brasil tem conhecimento do vencimento de todos os tributos e contribuições que administra e, também, de todos os pagamentos efetuados pelos contribuintes. O que o contribuinte pagou e, por exclusão, o que deixou de pagar, sempre é do conhecimento do Fisco. Não há como o contribuinte, para eximir-se do pagamento da multa de mora, “denunciar”, espontaneamente, a falta de pagamento de tributo no prazo de vencimento.

Aceitar o argumento da recorrente significa, deliberadamente, descumprir o art. 61 da Lei nº 9.430/96, que nunca foi objeto de declaração de inconstitucionalidade, encontrando-se em pleno vigor, sendo de aplicação obrigatório pela administração tributária, inclusive por este CARF.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Walber José da Silva

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato